



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10825.901250/2017-75  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-001.621 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 29 de janeiro de 2019  
**Assunto** PIS. IMUNIDADE. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
**Recorrente** IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

### **Relatório**

Trata-se de pedido de Restituição de PIS.

A DRF em Bauru/SP, mediante Despacho Decisório, indeferiu o pleito sob o fundamento de que o pagamento indicado no PER encontrava-se totalmente alocado/vinculado a débito declarado da contribuinte.

Na manifestação apresentada a contribuinte afirma que a contribuição ao PIS é indevida porque no julgamento do RE nº 636.941/RS houve decisão do STF, com repercussão geral, no sentido de que as “*entidades beneficentes de assistência social possuem imunidade tributária em relação à contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS).*” Informa que solicitou a extinção da dívida constante do processo de parcelamento nº 10825.722624/201615 com base na nota explicativa PGFN/CASTF 637/2014.

Esclarece ainda, que em razão dessa decisão retificou a DCTF e solicitou a restituição dos valores pagos. Informa que está anexando Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Ata e Estatuto Social, solicitando o deferimento do pedido.

Após exame da defesa apresentada a DRJ proferiu acórdão, cuja ementa se transcreve, na parte de interesse:

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS. REQUISITOS.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social, desde que comprovem o atendimento aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão acima a contribuinte apresentou diversos documentos, que informa preencherem os requisitos dos artigos 9º e 14 do CTN.

Apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese, que cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei para usufruir da imunidade em comento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução 3201-001.598, de 29/01/2019, proferido no julgamento do processo 10825.901227/2017-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela Resolução (3201-001.598):

"O Recurso Voluntário preenche todos os requisitos e merece ser conhecido.

Inicialmente verifico que o contribuinte apresentou parte dos documentos exigidos inicialmente pela DRF para demonstrar a imunidade.

No entanto, foi indeferido o pleito por “porque o pagamento indicado para dar suporte ao pleito encontrava-se totalmente alocado/vinculado a débito da contribuinte.”

Ainda o Contribuinte demonstrou que houve parcelamento do débito, sendo que a DRJ proferiu voto reconhecendo o parcelamento, porém, indeferindo o pedido por entender que o Contribuinte não tinha apresentado todos os documentos nos termos do art. 9º e 14 do CTN, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.

Contudo, após proferido Acórdão pela DRJ o Contribuinte apresentou os demais documentos necessários para concessão dos benefícios da imunidade, juntamente com o Recurso Voluntário. Nesse sentido, já se manifestou a 1ª Turma da CSRF:

***Ementa(s)*** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ Ano-calendário:1999, 2000, 2001, 2002 RATEIO DE DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. É válida a adoção de método de aferição indireta de rateio de despesas quando o contribuinte não fornece à fiscalização os documentos necessários para ser aferido o cumprimento do critério de rateio convencionado. INGRESSOS DE VALORES RECEBIDOS POR CONSTITUIÇÃO DE USUFRUTO ONEROSO. Os ingressos oriundos da constituição de usufruto oneroso devem ser tributáveis ao longo do período de usufruto .Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário:1999, 2000, 2001, 2002 PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. Descabe falar em alteração de critério jurídico quando a decisão recorrida mantém o enquadramento legal e a interpretação dos fatos adotados pela Fiscalização, mas exonera parcela do crédito tributário por entender que alguns valores deveriam ser reconhecidos em outros períodos de apuração.Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:1999, 2000, 2001, 2002 DECADÊNCIA. A decadência prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional somente ocorre quando há pagamento antecipado do tributo, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 973.733SC, representativo de controvérsia.

16327.001227/200542. **Data da Sessão** 08/08/2017. Adriana Gomes Rêgo Relatora. André Mendes de Moura Redator Designado. Acórdão 9101-003.003 Verificando que o Contribuinte sempre atendeu o pleito da fiscalização, converto o feito em julgamento para que a DRF, verifique os documentos juntados são hábeis e se em seu entender são preenchidos os requisitos do art. 9º e 14, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.

Verificando que o Contribuinte sempre atendeu o pleito da fiscalização, converto o feito em diligência para que a DRF, verifique os documentos juntados são hábeis e se em seu entender são preenchidos os requisitos do art. 9º e 14, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101.

Ainda, podendo intimar o contribuinte que apresente outros documentos que ache necessário."

---

Importante salientar que, da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte também juntou declarações e documentos fiscais que embasam a alegação da imunidade que entende possuir direito. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência do paradigma, também a justificam nos presentes autos.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado converteu o julgamento em diligência para que a DRF verifique se os documentos juntados são hábeis e se, em seu entender, são preenchidos os requisitos do art. 9º e 14, combinado com o art. 29 da Lei nº 12.101, podendo, ainda, intimar o contribuinte a apresentar outros documentos que ache necessários.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza